



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0016/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 00088/22
**ASSUNTO : PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP:
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO
N. 497/2021**
**UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM E TRANSPORTES – DER-RO**
**RESPONSÁVEIS: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA – SUPERINTENDENTE
ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA – DIRETOR-GERAL DO
DER-RO**
**RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão de Representação com pedido de liminar formulada pela empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2021 (Proc. Adm. n. 0009.223752/2021-08), deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

O objeto do certame consistia na contratação de serviços para usinagem de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ para a execução de serviços em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do projeto “Tchau Poeira”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por meio de documentação protocolada perante à Corte de Contas (Documento n. 00205/22)¹ a Representante alega, em síntese, que as irregularidades ora suscitadas decorreram de possível desclassificação irregular da empresa por suposta participação indevida no certame na condição de microempresa e empresa de pequeno porte - ME/EPP.

Em atenção ao disposto no art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade.

Constatada a presença das condições prévias de admissibilidade exigidas para a espécie - descritas no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO - a Assessoria Técnica produziu o Relatório de Análise de Seletividade², por meio do qual se manifestou pelo preenchimento dos critérios e pelo alcance de pontuação suficiente para fins de seletividade³. Ao final, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, os autos devem ser remetidos ao Relator para apreciar o pedido de tutela de urgência, e, em seguida, propõe-se o seu arquivamento, com adoção das seguintes medidas:

- a) Não concessão da Tutela Antecipatória requerida;
- b) Juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos, inclusive deste Relatório Técnico, ao processo n. 02411/21, para análise conjunta com a Representação de teor análogo que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas;
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

¹ Ids. 1148234 a 1148240.

² Id. 1149547.

³ No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 72 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle (Fl. 15 – Id. 1149547).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por fim, encerrada a instrução técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, relativamente aos pressupostos de admissibilidade do instrumento proposto pela empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., ora em exame, tal como assinalado pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, desnecessárias maiores considerações porquanto devidamente constatados, nos termos da Resolução n. 291/2019.

Prosseguindo, conforme já delineado, o presente PAP decorreu de Representação apresentada pela Rondomar Construtora de Obras Ltda. acerca de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 497/2021, relativamente à desclassificação da empresa por suposta participação indevida no certame na condição de microempresa e empresa de pequeno porte - ME/EPP.

Em sua narrativa, a Representante aduziu, em resumo, que no momento do cadastro da proposta e envio dos documentos de habilitação no Portal de Compras do Governo Federal assinalou, equivocadamente, a opção “sim” no que se refere ao usufruto dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte, situação que só foi notada na via recursal do certame.

Alega, ainda, que o referido equívoco não tinha o condão de afetar o certame licitatório, vez que no Pregão Eletrônico n. 497/2021 não havia a aplicação dos benefícios concedidos às ME/EPP. Ademais, ressalta que sua inabilitação decorreu de excesso de formalismo e de inadequada fundamentação jurídica da decisão, o que acarretaria, segundo a Representante, um prejuízo ao erário de R\$ 798.459,00 (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), circunstância que fundamentaria a intervenção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

No relatório técnico⁴, a Unidade Instrutiva destacou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as eventuais proposições decorrentes da análise processual.

Partindo dessa premissa, pertinente pontuar que o Corpo Técnico assentou, em seu exame, que a possível diferença ao erário seria na monta de R\$ 797.370,00 (setecentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta reais)⁵. Dito isso, complementou que as questões apresentadas pela Representante **já são objeto de ação de controle pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 02411/21.**

Referido feito consiste em Representação por meio da qual se noticia sobre o possível favorecimento ilícito da empresa **Rondomar Construtora de Obras EIRELI (CNPJ n. 04.596.384/0001-08)**, nos Pregões Eletrônicos n. 134/2021 (proc. adm. SEI/RO 0009.054887/2021-17) e **497/2021 (proc. adm. SEI/RO 0009.223752/2021-08)**, **por suposta participação indevida na condição de EPP/ME**, bem como na suposta dispensa irregular de licitação objeto do proc. adm. SEI/RO 0009.434601/2021-75.

Com efeito, resta evidente que o Processo n. 02411/21, autuado em 09 de novembro de 2021 na Corte, além integrar temática mais abrangente, aborda matéria análoga à Representação *sub examine*. Ademais, em consulta ao andamento processual dos autos (Processo n. 02411/21) no sistema PCe, depreende-se que, por meio da DM 0211/21-GCWCS⁶, o Conselheiro Relator conheceu a Representação e determinou o encaminhamento do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para fins de manifestação.

Na oportunidade, ressalta-se em que em 31/01/2022, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares exarou relatório técnico no bojo do Processo n.

⁴ Id. 1149547.

⁵ E não de R\$ 798.459,00, conforme aduziu a Representante (Fl. 03 – Id. 1148234).

⁶ Id. 1124179 (Processo n. 02411/21).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

02411/21, no qual, ao serem evidenciadas a plausibilidade das alegações da Representante (no tocante às irregularidades examinadas naquele feito), manifestou-se pela necessidade da empresa Rondonmar Construtora de Obras EIRELI apresentar razões de justificativa acerca dos fatos⁷.

Considerando a similaridade da matéria objeto do presente PAP e aquela apreciada no Processo n. 02411/21, evidencia-se, caso venham a tramitar em separado, a prejudicialidade. À vista disso, em prestígio aos princípios da economia processual, racionalidade administrativa e segurança jurídica, a reunião dos processos mostra-se como medida mais acertada, sobretudo no intuito de evitar prolação de decisões conflitantes e contraditórias.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas acompanha a proposta da SGCE relativamente à juntada da documentação do presente procedimento apuratório preliminar ao Processo n. 02411/21 (Representação) para análise conjunta.

Sem embargo da proposição acima, a Unidade Instrutiva teceu considerações quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, *in verbis*:

36. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

37. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

38. No que concerne às alegações de irregularidade na inabilitação da reclamante, não se verifica, em princípio, plausibilidade nas mesmas, e estas nem estariam abrangidas sobre a ótica exclusiva do interesse público.

39. Isso porque ainda que se considere a assertiva feita pela reclamante, de que, por equívoco, “teria assinalado, na plataforma eletrônica pela qual o pregão foi

⁷ Id. 1153657 (Processo n. 02411/21).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

processado (ComprasNet), a opção afirmativa para usufruto dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte”, **referida assertiva, isoladamente considerada, não é suficiente para elidir as evidências de que a empresa pode ter tentado auferir vantagem ilícita sobre os demais competidores na licitação. A situação somente poderá ser completamente esclarecida após a análise de mérito, que já está em curso no processo n. 02411/21.**

40. Mesmo a alegação de que a Administração está sob risco de sofrer dano (parágrafo 32) não pode prosperar de imediato, haja vista que **as comparações de preços foram feitas entre proposta de empresa habilitada em relação à de empresa inabilitada e diretamente interessada no certame.**

41. Outrossim, reforça-se que **já há ação de controle concomitante que cuida do assunto, tramitando nesta Corte, nos autos do processo n. 02411/21**, a qual certamente culminará na adoção das tempestivas medidas saneadoras cabíveis, inclusive no que concerne à análise dos valores dos lances ofertados e adjudicados.

42. Acrescente-se que nos autos citados também foi pedida, pela representante A. F. Mineração Indústria e Comércio Ltda., a concessão de tutela de urgência, pedido este não acatado, ao menos de imediato, cf. Decisão Monocrática n. 0211/2021-GCWCS, ID=1124179.

43. Portanto, sugere-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela antecipatória requerida, haja vista a não plausibilidade jurídica e a não existência de evidências robustas do perigo de demora, sob a ótica exclusiva do interesse público. (Negritou-se)

Em face do exposto, comunga-se, *in totum*, com a análise realizada pelo Corpo Instrutivo.

De fato, dos argumentos apresentados pela Representante não se vislumbra, ao menos por ora, os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, no que diz respeito ao pedido de tutela formulado pela parte representante.

Como se vê, em que pese a Representante alegar erro procedimental decorrente de equívoco no momento da opção para obter benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte (vez que alega que selecionou, erroneamente, a opção “sim” no Portal de Compras do Governo Federal), os elementos, por si só, não são suficientes para averiguação da ocorrência (ou não) de tentativa de obter vantagem ilícita no certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Dessarte, não se tem nos autos elementos suficientes e claros para averiguar se, a princípio, a empresa pode ter tentado se valer, irregularmente, do tratamento jurídico diferenciado na licitação em apreço em detrimento das demais participantes. E, por certo, a situação será devidamente esclarecida na análise de mérito do Processo n. 02411/21, a qual já está em curso.

Relativamente ao perigo da demora, na mesma linha da manifestação técnica, verifica-se que, por ora, igualmente não merece prosperar. Isto porque, como bem salientou o Corpo Técnico, “*as comparações de preços foram feitas entre proposta de empresa habilitada em relação à de **empresa inabilitada e diretamente interessada no certame***”. Nesse sentido, sob a ótica exclusiva do interesse público, não se tem, ao menos de imediato, evidências robustas acerca do perigo da demora, sendo necessária ação de controle específica para apreciar as questões comunicadas, as quais, repisa-se, encontram-se em trâmite no âmbito do Processo n. 02411/21.

Outrossim, considerando que já houve manifestação técnica autos acima, pertinente colacionar excerto do entendimento da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, especificamente no que tange ao Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, *in verbis*⁸:

88. Em relação ao Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, há indícios de que a empresa Rondomar Construtora de Obras EIRELI: i. declarou estar enquadrada na de EPP, cujo limite máximo de faturamento anual é de R\$ 4.800.000,00, quando havia faturado no exercício anterior (2020) uma receita bruta no R\$ 5.699.052,51; ii. participou de todas as disputas do certame na condição de EPP; iii. exerceu direito de preferência, destinado a ME e EPP, figurando entre as empresas nessa condição em situação de desempate, gozando de benefícios conferidos pela Lei Complementar n. 123/2006.

89. Assim, a prática de tais condutas constitui, em tese, ofensa ao princípio da isonomia e ao bem jurídico tutelado pelos arts. 170, IX e 179 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 123/2006, qual seja, o desenvolvimento econômico das ME/EPP, e caracteriza fraude à licitação de que versam o art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e o art. 43 da Lei Complementar n. 154/1996.

⁸ Id. 1153657: Fls. 28 e 29 (Proc. 02411/21).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

90. Cumpre destacar, como já ressaltado acima, por força do que estabelece os §§9º e 9-A do art. 3º da Lei n. 8.666/9329, **a Rondomar Construtora de Obras EIRELI, não poderia ter usufruído dos benefícios do tratamento jurídico diferenciado a partir do ano de 2021.**

91. Entretanto, mesmo após ter excedido a receita bruta limite no exercício de 2020, estando ciente de seu faturamento, participou desses dois certames em 2021, declarando-se EPP e apresentando documentação de habilitação nessa condição, quando, inclusive, deveria ter solicitado o seu desenquadramento dessa condição, conforme art. 13, §1º, do Decreto Estadual n. 21.675, de 03.03.2017, c/c art. 1º, da Instrução Normativa n. 36, de 02.03.2017, do DREI.

92. **Dessarte, infere-se que ao se declarar nessa qualificação, por meio de declarações falsas, agiu de forma consciente, com intuito de obter benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, apesar de não deter mais os requisitos de qualificação de EPP.** (Destacou-se)

E, especificamente no que tange à concessão de tutela de urgência no âmbito do Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, a Unidade Técnica assentou conforme segue⁹:

108. De mais a mais, **não se reputam presentes os aludidos pressupostos para concessão de tutela de urgência no tocante ao Pregão Eletrônico n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, pois, como já destacado neste relatório, a empresa Rondomar foi inabilitada pela Administração.** (Grifou-se)

Dessa sorte, considerando que já há, na Corte, procedimento concomitante e que versa sobre o assunto ora em análise (Processo n. 02411/21), entende-se que eventuais medidas necessárias ao saneamento da celeuma jurídica serão adotadas no âmbito daquele feito, inclusive no tocante à análise dos valores dos lances ofertados e adjudicados.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas opina**, nos seguintes termos:

1. **Não concessão da Tutela Antecipatória requerida**, nos termos delineados na manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (Id. 1149547) e do presente parecer ministerial; e

⁹ Id. 1153657: Fl. 36 (Proc. 02411/21).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

2. Seja promovida a **juntada de cópia da documentação** que compõe os presentes autos, inclusive do Relatório Técnico, **ao Processo n. 02411/21**, para análise conjunta com a Representação de teor análogo e que já se encontra em curso no Tribunal de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Janeiro de 2022



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR